

**REVOGADA PELA RES 140/2006**

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

**RESOLUÇÃO Nº 54, DE 15 DE SETEMBRO DE 1993.**

Dispõe sobre a atualização monetária de valores pagos com atraso a magistrado ou a servidor e das reposições e indenizações ao erário no âmbito da Justiça Militar, e dá outras providências.

O **MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Expediente Administrativo nº 046/93, na Sessão de 15 de setembro de 1993, resolve:

**Art. 1º** Na atualização monetária dos valores pagos com atraso a magistrado ou servidor e das reposições e indenizações ao erário, será adotada a variação da UFIR - Mensal.

**Art. 2º** Caberá atualização monetária quando a Administração não proceder ao pagamento de valores a magistrado ou a servidor no prazo de 30 (trinta) dias, salvo disposição em contrário, a contar da data:

- I - da publicação de lei;
- II - da publicação de ato regulamentar;
- III - de decisão administrativa;
- IV - de recebimento do requerimento, nos casos em que a concessão da vantagem de caráter individual necessitar de manifestação expressa da parte interessada, observada a prescrição prevista no inciso I do art. 110 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- V - de aquisição do direito, quando se tratar de concessão automática.

**§1º** No caso de lei concessiva de reajuste de vencimentos ou quaisquer outras vantagens pecuniárias com efeito retroativo, só é cabível atualização monetária quando os valores devidos deixarem de ser pagos no prazo previsto no caput deste artigo, facultado à Administração antecipar os pagamentos através de folha suplementar.

## SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

§2º A atualização monetária será calculada com base na variação da UFIR - Mensal, verificada entre as datas de que trata o caput deste artigo e a do mês do efetivo pagamento.

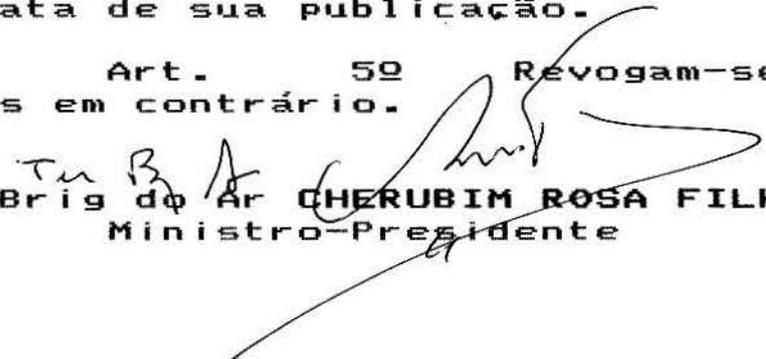
§3º Quando o orçamento não comportar a despesa decorrente da aplicação do disposto neste artigo, esta deverá ser objeto de pedido de crédito suplementar, a ser proposto pelo Tribunal.

Art. 3º Nas reposições e indenizações ao erário, a atualização monetária será devida quando o magistrado ou servidor restituir o débito em prazo superior a 30 (trinta) dias ou em parcelas mensais, a contar da data em que foi efetivado o crédito em conta corrente, ressalvado o disposto em normas específicas.

Parágrafo único - A atualização monetária será calculada com base na UFIR - Mensal, verificada entre a data da efetivação do crédito em conta corrente e a do mês em que ocorrer a devolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

  
Ten Brig do Ar **CHERUBIM ROSA FILHO**  
Ministro-Presidente